

TC 020.559/2013-5

Natureza: representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Groaíras/CE

Representante: Justiça Federal

Representado: Zoélia Maria Loiola Paiva
(CPF 322.125.423-72), ex-prefeita do
Município de Groaíras/CE

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se do Ofício OJT.0018.000128-2/2013-DS/SP Cíveis encaminhado pelo Juiz Federal Adonias Ribeiro de Carvalho Neto com vistas a comunicar ao TCU que fora proferida sentença nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa 0000985-16.2009.4.05.8103 em desfavor da Senhora Zoélia Maria Loiola Paiva, ex-prefeita do município de Groaíras/CE, a fim de que sejam tomadas as medidas administrativas pertinentes, resultantes da condenação ora imposta.

2. A ação decorreu dos atos de improbidade praticados pela responsável consubstanciados na omissão do dever constitucional e legal de prestar contas dos recursos públicos repassados ao citado município pela Funasa por meio do Convênio 780/2003 (Siafi 489426).

HISTÓRICO

3. A instrução inicial da Secex/Ce (peça 2), após análise dos elementos coligidos aos autos, apresentou proposta conclusiva nos seguintes termos:

- a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU;
- b) determinar liminarmente o arquivamento deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU; e
- c) dar ciência ao Excelentíssimo Juiz Federal Adonias Ribeiro de Carvalho Neto acerca da decisão adotada nos autos.

4. A proposta da Unidade Técnica (peça 3) foi concordante com a instrução supracitada.

5. Em Despacho de peça 4 o Exmo. Ministro-Relator determinou a restituição do feito à Secex/CE para que:

a) fosse realizada diligência junto à Fundação Nacional de Saúde – Funasa, bem como fossem adotadas outras medidas saneadoras que se mostrem necessárias, com vistas a verificar, no acompanhamento do Convênio 780/2003, a situação da Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva, ex-prefeita do município de Groaíras/CE, à época do julgamento da ação civil pública de improbidade administrativa 0000985-16.2009.4.05.8103;

b) ao final, que a unidade técnica se manifeste conclusivamente sobre a eventual responsabilização da ex-gestora municipal, a qual, a despeito de ter sido condenada judicialmente por improbidade administrativa pela omissão no dever de prestar contas, conta com suposto registro de adimplência do convênio na base de dados do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi.

6. Em observância ao Despacho retro citado (peça 4), foi efetuada diligência à Funasa (peça 5), cujo atendimento está inserido na peça 6.

EXAME TÉCNICO

7. Em atendimento à diligência da Secex/CE, a Funasa apresentou as seguintes informações (peça 7):

a) que fora efetuado o registro do débito, no valor de R\$ 45.257,62 em nome da Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva na conta “Diversos Responsáveis Apurados” – NL 2011NL600109 (peça 7, p. 2), cujo valor foi complementado pela NL 2008NL600551 (peça 7, p. 4) e o respectivo registro no Cadin (peça 7, p. 3), em razão de ter sido considerada responsável pelos prejuízos causados ao erário pela omissão da prestação de contas do Convênio 780/2003, que teve por objeto a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares no âmbito daquela municipalidade;

b) que fora instaurada tomada de contas especial contra a citada responsável em razão de irregularidades verificadas no Convênio 780/2003, celebrado entre a Funasa e o município de Groaíras/CE, a qual fora arquivada sem envio ao TCU em razão de o valor envolvido estar abaixo do limite fixado pelo Tribunal na Instrução Normativa 56/2007 para envio (peça 7, p.7-8).

8. Sobre a questão a IN/TCU 56/2007 estabelece, *in verbis*, que:

Art. 5º A tomada de contas especial somente deve ser instaurada e encaminhada ao Tribunal quando o valor do dano, atualizado monetariamente, for igual ou superior à quantia fixada pelo Tribunal para esse efeito.

§ 1º Fica dispensado o encaminhamento ao Tribunal e autorizado o correspondente arquivamento, no órgão ou entidade de origem, de tomada de contas especial já constituída nas hipóteses de:

I – recolhimento do débito no âmbito interno;

II – apresentação e aprovação da prestação de contas;

III – valor do dano, atualizado monetariamente, inferior ao limite fixado pelo Tribunal para encaminhamento de tomada de contas especial;

IV - outra situação em que o débito seja descaracterizado.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do parágrafo anterior, a autoridade administrativa deve providenciar a inclusão do nome do responsável no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais - Cadin e em outros cadastros afins, na forma da legislação em vigor.

§ 3º Quando o somatório dos diversos débitos de um mesmo responsável perante um mesmo órgão ou entidade exceder o valor mencionado no inciso III do § 1º, a autoridade administrativa federal competente deve consolidá-los em um mesmo processo de tomada de contas especial, e encaminhá-lo ao Tribunal.

9. Portanto a Funasa esclareceu, em atendimento à diligência do TCU, que fora instaurada a devida tomada de contas especial relativa ao Convênio 780/2003 contra a responsável e que não a encaminhara ao Tribunal devido ao seu valor está abaixo do limite fixado na IN/TCU 56/2007, mas que remetera cópia da documentação que demonstra o registro do débito em nome da senhora Zoélia Maria Loiola Paiva na Conta "Diversos Responsáveis Apurados" - NL 2011NL600109 e registro no CADIN, atendendo o art. 5º, *caput*, §1º e §2º da citada IN.

10. Em pesquisa ao Portal da Transparência verificou-se que o citado Convênio 780/2003 continua com registro de adimplência (peça 8).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

11. Ressalte-se, inicialmente, que juízes possuem legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU.

12. De acordo com o art. 1º da Lei 8.443/92 compete ao TCU, nos termos da Constituição Federal:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas

daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

(...)

13. Relativamente a recursos repassados por meio de transferências voluntárias o art. 8º da Lei 8.443/92 estabelece o dever do órgão concedente de instaurar tomada de contas especial, diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

14. Ante as informações prestadas pela Funasa, na resposta à diligência da Secex/CE, verificou-se que fora instaurada a devida tomada de contas especial pelo órgão concedente contra a citada responsável, Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva, ex-prefeita do município de Groaíras/CE, em razão de irregularidades verificadas no Convênio 780/2003, celebrado entre a Funasa e o citado município, a qual fora arquivada sem envio ao TCU em razão de o valor envolvido estar abaixo do limite fixado pelo Tribunal na Instrução Normativa 56/2007 para envio.

15. Verificou-se, outrossim, o cumprimento do §2º do art. 5º da IN/TCU 56/2007 por parte da Funasa, com exceção do cadastro relativo ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, onde se verificou através do Portal da Transparência, que o citado Convênio 780/2003 (Siafi 489426) continua com registro de adimplência com informação de que fora concluído em 11/11/2008.

16. Assim, entende-se que a documentação em exame deve ser conhecida como representação, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, nos termos do parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU, devendo ser considerada procedente.

BENEFÍCIOS DO CONTROLE EXTERNO

17. Como proposta de benefício potencial qualitativo advindo destes autos, cita-se a expectativa de controle gerada pela atuação desta Corte.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Encaminhamos os autos à consideração superior, com a seguinte proposta:

I – conhecer da presente representação e, no mérito, julgá-la procedente;

II - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser adotada nestes autos ao representante e ao Ministério da Saúde;

III- determinar que o Ministério da Saúde, no prazo de quinze dias, efetue os devidos ajustes no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, onde se verificou através do Portal da Transparência, que o citado Convênio 780/2003 (Siafi 489426) continua com registro de adimplência;

IV - arquivar os presentes autos.

Fortaleza, em 12/9/2014.

(Assinado Eletronicamente)

Laíse Maria Melo de Moraes Carvalho

AUFC Mat. 549-5